

A. I. N º - 298921.0043/01-6  
AUTUADO - CARLOS VIANA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA  
ORIGEM - INFAC VALENÇA  
INTERNET - 15/03/2002

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0060-03/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de mercadorias não contabilizadas indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/01, exige ICMS no valor de R\$ 1.473,65, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”;

2 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas”.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 28, inicialmente reconhecendo a procedência da infração 1.

No que diz respeito à infração 2, alega que na Nota Fiscal em questão, apesar de constar os dados do estabelecimento autuado, na realidade era destinada a sua matriz. Anexa cópia de carta de retificação de documentos fiscais (fl. 29), bem como do livro RE da citada matriz, visando comprovar seus argumentos.

O autuante, em informação fiscal (fl. 36), cita o art. 201, §6º, do RICMS/97, dizendo que a carta de correção anexada pelo autuado não pode ser aceita, já que implica em mudança completa do estabelecimento destinatário. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Em relação ao item 1, o próprio autuado reconheceu o cometimento da infração, estando a mesma demonstrada nos autos, não havendo, portanto, necessidade de maiores considerações.

Quanto ao item 2, o autuado alegou que na Nota Fiscal em questão, apesar de constar os dados do estabelecimento autuado, na realidade as mercadorias eram destinadas à sua matriz. Anexou cópia de carta de retificação de documentos fiscais (fl. 29), bem como do livro RE da citada matriz, visando comprovar seus argumentos.

No entanto, conforme bem frisou o autuante, pelo que dispõe o art. 201, §6º, do RICMS/97, as chamadas "cartas de correção" apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário (grifo não original).

Do exposto, entendendo correto o procedimento fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298921.0043/01-6, lavrado contra **CARLOS VIANA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.473,65, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA